

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 381, DE 2017

(Apensado PLP nº 263/2016)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para regulamentar a transição administrativa dos Poderes Executivos.

I - RELATÓRIO

A Proposição sob exame é de iniciativa do Senador Cássio Cunha Lima e tem por objeto dispor sobre o processo de transição administrativa no âmbito dos Poderes Executivos. A Proposta está inserida no capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal que trata da transparência, controle e fiscalização. O acréscimo de um inciso no parágrafo 1º do art. 48 prevê a criação de comitê de transição de governo. A inclusão de um novo artigo – 48-B – trata da apresentação, ao chefe do Executivo eleito, de variados documentos e informações presumivelmente essenciais ao conhecimento da situação econômico-financeira do respectivo ente pelo futuro ocupante do cargo.

O Autor alega que tais relatórios e informações têm sido omitidos e manipulados, o que serve para desqualificar a nova gestão.

A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal incluiu duas emendas de redação ao Projeto, em razão de duas colocações inadequadas da notação “NR”.

O Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2016, apenso, de autoria do Deputado Assis Carvalho, trata do mesmo assunto e altera o mesmo capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesta Casa, a matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Sob apreciação Inicial da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto original logrou aprovação unânime e o apensado foi rejeitado. Nesta Comissão deve-se examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, além do mérito.

II - VOTO

Não há reparos a fazer no que respeita à constitucionalidade e juridicidade do Projeto. Ao estabelecer normas e procedimentos mais específicos aos processos de transição dos mandatos dos chefes dos Poderes Executivos, insere-se no âmbito da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que se aplica às três esferas da Administração, ainda que, no âmbito federal, o assunto já tenha sido tratado por lei ordinária, nº 10.609, de 2002, e que já existam leis correlatas em alguns Estados e Municípios, o que tem o mérito de estabelecer padrões mínimos de transparência.

A matéria é do âmbito da União e não há óbices à iniciativa parlamentar, com a sanção presidencial.

As emendas promovidas ainda durante a tramitação no Senado Federal obedeceram aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 1998, não havendo outros reparos à redação.

O Projeto original se nos afigura mais apropriado para as exigências que devem recair sobre as partes envolvidas no processo de transição.

Quant o ao mérito, é de todo desejável que se estabeleça um rito capaz de disciplinar os processos de transição de governo, objeto de tantas críticas e mal-entendidos. A fixação de regras claras em termos dos direitos e obrigações dos atuais e dos futuros dirigentes explicitará a real situação de cada ente perante a população. Não só o antigo dirigente estará preservado de acusações injustas quanto à situação em que entregou a Administração, como

também o novo dirigente estará informado acerca do que vai encontrar e da viabilidade de cumprimento de suas promessas de campanha.

O mais indesejável é a troca de acusações recíprocas, em que nunca se fica sabendo com quem está a verdade: se o antigo dirigente transferiu uma massa falida ao sucessor, ou se este enganou o eleitorado prometendo o que não poderia cumprir.

Diante do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 381, de 2017, e pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 263, de 2016.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2017.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
RELATOR